



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.230, DE 2019 (Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, a fim de modificar critério para retirada post mortem de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para realização de transplantes ou outra finalidade terapêutica.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4069/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4069/1998 O PL 4582/2004, O PL 2829/2008, O PL 3560/2008, O PL 5764/2009, O PL 5371/2013, O PL 889/2015, O PL 7128/2017, O PL 10733/2018, O PL 1230/2019, O PL 2598/2019 E O PL 6059/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3643/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 453/2017).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* – RICD

(\*) Atualizado em 27/2/2023 em virtude de novo despacho.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , de 2019 (Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, a fim de modificar critério para retirada *post mortem* de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para realização de transplantes ou outra finalidade terapêutica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

§1º Poderá ser realizada independentemente de autorização familiar a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente capaz que tenha se manifestado em vida, por meio de registro expresso em documento de identificação válido em todo o território nacional, a vontade de ser doadora.

I – deverá constar em todos os documentos de identificação válidos no território nacional emitidos após a entrada em vigor desta Lei o registro quanto à vontade de ser ou não doador de órgãos, inclusive de medula óssea, atendidas as seguintes orientações:

a) se o requerente do documento de identificação declarar ser doador de medula óssea, deverá ser encaminhado imediatamente para coleta de material em posto de atendimento mantido no mesmo local conforme previsto em regulamento;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) os dados dos pacientes doadores de medula óssea serão encaminhados para o Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

II - a manifestação de vontade de ser doador feita em documento de identificação válido em todo o território nacional poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se no documento a nova declaração de vontade.

III – no caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

IV- os órgãos responsáveis pela emissão de documentos de identificação válidos em todo o território nacional informarão, antes da expedição, a necessidade de registro da opção pessoal no que se refere à doação de órgãos e, especificamente, quanto à doação de medula óssea.

a) os órgãos responsáveis pela emissão de documentos de identificação válidos em todo o território nacional prestarão informações quanto à doação de medula, procedimentos envolvidos e necessidade de manutenção de cadastro atualizado para contato no caso de compatibilidade com algum paciente. " (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICATIVA

O transplante de órgãos muitas vezes é a única opção terapêutica para diversas doenças. A doação nos casos de diagnóstico de morte encefálica significa a possibilidade de um recomeço para inúmeras pessoas, potenciais receptores que aguardam em lista de espera. No Brasil, a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. De acordo com essa norma, a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. Trata-se da redação vigente após as mudanças promovidas pela Lei nº 10.211, de 2001. Assim, atualmente, para ser doador de órgãos não é necessário registro em qualquer documento, pois, de acordo com a referida alteração legislativa, passou a prevalecer a vontade da família.

Evidente que a doação de órgãos envolve muitos dilemas e conflitos éticos. Até 2001 presumia-se que todos os brasileiros eram doadores se não tivessem registrado em documento oficial a vontade em contrário. Nesse novo contexto de decisão familiar, entretanto, a falta de conhecimento torna-se um entrave à doação de órgãos. As famílias que compreendem bem o diagnóstico de morte encefálica, na maioria das vezes, são mais favoráveis à doação de órgãos. Já aquelas famílias que se opõem à doação, com frequência, desconhecem o referido conceito, têm medo da manipulação do corpo, e medo de diagnóstico errado de morte, além de questões religiosas que precisam ser consideradas. Enfatiza-se que a falta de esclarecimento, o medo do tráfico de órgãos, a ausência de programas direcionados para a conscientização da população e para o incentivo à captação de órgãos, conforme mencionado, contribuem para aumentar as dúvidas e preconceitos existentes em torno do assunto. Apesar de a doação ser considerada um ato de solidariedade, de amor ao próximo, a decisão precisa ser tomada em um momento de grande dor e sentimento de perda. Assim, se não existiu uma discussão prévia sobre o assunto no âmbito familiar, trata-se de difícil decisão a ser tomada. Na maioria das vezes, o consentimento ocorre apenas quando o familiar falecido manifestou previamente o desejo de ser doador.

De acordo com dados divulgados pela Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO), entre janeiro e setembro de 2012, cerca de 6 mil pacientes foram diagnosticados com morte cerebral no País. Entretanto, somente pouco mais de 1800 se tornaram de fato doadores. No Estado de São Paulo, no mesmo período, foram 2 mil possíveis doadores registrados, porém apenas 590 tiveram órgãos retirados para transplante. Nesse contexto, campanhas de incentivo à doação e disseminação de informações sobre o assunto poderiam contribuir para o aumento de doadores. As pessoas deveriam ser estimuladas para manifestarem em vida o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

desejo de serem ou não doadoras. Por isso, justifica-se a importância da abordagem do assunto ainda em vida, esclarecendo o desejo de ser doador de órgãos. Diante desse cenário, a alteração sugerida pelo presente Projeto de Lei tem justamente o escopo de incentivar a reflexão sobre o assunto, principalmente quando necessário solicitar emissão de documentos de identificação. Além disso, o Projeto de Lei apresentado também tem como objetivo garantir o respeito à autodeterminação da pessoa sobre a disposição de seus órgãos. A manifestação de vontade do paciente deve ser respeitada inclusive após a sua morte. Por último, também foi incluída a possibilidade de registro quanto à doação de medula óssea. O transplante de medula óssea pode ser importante para o tratamento de cerca de 80 doenças em diferentes estágios e faixas etárias. Infelizmente o doador ideal está disponível em apenas 25% das famílias brasileiras. Nas demais situações é necessário identificar um doador a partir dos registros de doadores voluntários. O REDOME, Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea, foi criado em 1993 e reúne informações sobre pessoas dispostas a doar para quem precisa de transplante. O estímulo à doação de medula óssea pode possibilitar o acréscimo de novos doadores que possam ser compatíveis com diferentes grupos étnicos, pois quanto mais variado o cadastro, maiores as chances de encontrar um doador compatível.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado DELEGADO ÉDER MAURO  
PSD/PA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

.....

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

**LEI N° 10.211, DE 23 DE MARÇO DE 2001**

Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento".

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

"Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte." (NR)

"Parágrafo único. (VETADO)"

"Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º , e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento." (NR)

"Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

....." (NR)

"Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento." (NR)

"§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais." (NR)

"§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretendente receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte. " (NR)

Art. 2º As manifestações de vontade relativas à retirada "post mortem" de tecidos, órgãos e partes, constantes da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação, perdem sua validade a partir de 22 de dezembro de 2000.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.083-32, de 22 de fevereiro de 2001.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º a 5º do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

José Serra

**FIM DO DOCUMENTO**